



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000320519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008510-05.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado CONRADO JOSÉ DE ALMEIDA, é apelado/apelante BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008510-05.2024.8.26.0564

Relatora: LIA PORTO

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Bernardo do Campo

Apelante/Apelado(s): Conrado José de Almeida

Apelado/Apelante(a)(s): Bradesco Saúde S/A

Voto nº 8700

APELAÇÃO. Plano de Saúde. Obrigação de fazer. Beneficiário diagnosticado com neoplasia maligna necessitando de tratamento com Sotorasibe (Lumakras). Sentença de procedência. Insurgência do autor quanto à retificação do valor da causa. Descabimento. Insurgência do plano requerido. Negativa da seguradora de saúde que não é dotada de legitimidade. Nos casos de neoplasia maligna o Poder Judiciário pode deferir tratamento que não se enquadra em diretriz de utilização (DUT) por meio de decisão racional e fundamentada na imprescindibilidade do tratamento prescrito pelo médico assistente. Precedentes do C. STJ posteriores ao julgamento acerca da taxatividade do rol da ANS. Presença, ademais, das condições que excepcionam o caráter taxativo e tornam obrigatória a cobertura de eventos não previstos no rol da ANS. Precedentes deste Eg. Sodalício em casos análogos envolvendo o fornecimento de Sotorasibe. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 530/535 que julgou procedente a demanda determinando à requerida que forneça ou custeie o medicamento SOTORASIBE (LUMAKRAS), na quantidade e periodicidade a ser explicitada pelo profissional médico que acompanha o quadro de saúde do requerente.

Apela a parte autora manifestando sua insurgência quanto

à retificação do valor da causa e o correspondente valor sucumbencial fixado. Pleiteia a reforma da sentença apenas em relação ao valor da causa, que deve necessariamente corresponder a doze meses de tratamento, resultando no importe de R\$ 1.036.680,00 (um milhão trinta e seis mil seiscientos e oitenta reais), valor sobre o qual deve incidir a verba honorária arbitrada, subsidiariamente, requer seja considerado o montante dispendido pela Apelada desde o deferimento da liminar até a presente data.

Por seu turno, a parte requerida recorre sustentando, em apertada síntese, a legitimidade da recusa de fornecimento e a ausência de obrigatoriedade de cobertura fora do rol taxativo da ANS. Postula integral inversão do julgado.

Contrarrazões às fls. 590/596 e fls. 597/603.

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

De início, reconheço o acerto do primeiro grau no tocante à retificação do valor da causa, não havendo que se falar em disparidade no importe fixado e o custo estimado do tratamento.

Quanto ao mérito, não se desconhece o teor do julgamento dos EREsp nº 1.886.929 e nº 1.889.704, realizado em junho de 2022, que reconheceu o caráter taxativo do rol de procedimentos e eventos da ANS.

Entretanto, mesmo depois do julgamento dos referidos embargos de divergência e da Lei nº 14.545/22 que acrescentou o §13, no artigo 10, da Lei 9.656/98, em casos de neoplasia maligna tem

havido firme posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Poder Judiciário pode deferir tratamento ou procedimento que não se enquadra em diretriz de utilização (DUT), por meio de decisão racional e fundamentada na imprescindibilidade do tratamento, conforme os seguintes arestos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO PRESCRITO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STJ. SÚMULA 168/STJ. 1. Ação de obrigação de fazer, em virtude de negativa de cobertura de medicamento prescrito para tratamento de câncer. 2. A natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa. Precedentes. 3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (súmula 168/STJ). 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EREsp n. 2.001.192/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023).

CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. DEGENERAÇÃO MACULAR EXSUDATIVA. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NAS DIRETRIZES DO ROL DA ANS DE UTILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL APTA A AUTORIZAR O CUSTEIO DO TRATAMENTO. RECUSA ABUSIVA. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento desta Quarta Turma, firmado no julgamento do REsp 1.733.013/PR (Rel.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 10/12/2019, DJe de 20/02/2020), o rol de procedimentos mínimos da ANS não pode ser visto como meramente exemplificativo, tampouco a cobertura do plano saúde como ilimitada, não sendo correto afirmar ser abusiva a exclusão do custeio dos meios e dos materiais necessários ao tratamento indicado pelo médico assistente que não estejam no rol da ANS ou no conteúdo contratual. 2. Não obstante, nada impede que, em situações excepcionais, e com base em decisão racionalmente fundamentada, o Juízo determine a cobertura de procedimento que verifique ser efetivamente imprescindível a garantir a saúde do beneficiário. 3. No caso em exame, o tratamento acha-se devidamente prescrito, como necessário e urgente, pelo médico que assiste a segurada, sendo esse tratamento previsto no rol da ANS, porém a recusa do Plano de Saúde está baseada no não enquadramento nas Diretrizes de Utilização do Tratamento Ocular Quimioterápico com Antiangiogênico, conforme invocada Resolução da ANS. 4. Nesse contexto, mostra-se devido o custeio do tratamento pelo Plano de Saúde para a doença - degeneração macular exsudativa - conforme prescrição médica, encontrando-se justificada devido ao risco de perda total da visão, confirmando-se a determinação das instâncias ordinárias de custeio do procedimento pelo plano de saúde. Acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte, incidência da Súmula 83/STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.890.008/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023).

Ainda, decidiu recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito das diretrizes de utilização estabelecidas pela ANS: *“A Diretriz de Utilização (DUT) deve ser entendida apenas como elemento organizador da prestação farmacêutica, de insumos e de procedimentos no âmbito da Saúde Suplementar, não podendo a sua função restritiva inibir técnicas diagnósticas essenciais ou alternativas*

terapêuticas ao paciente, sobretudo quando já tiverem sido esgotados tratamentos convencionais e existir comprovação da eficácia da terapia à luz da medicina baseada em evidências.” (REsp 2.038.333/AM, Segunda Seção, DJe de 8/5/2024).

Além disso, não há dúvida quanto à doença que acometeu o autor e a necessidade do tratamento, havendo nesse Egrégio Sodalício precedente em caso análogo, envolvendo tratamento de câncer de pulmão metastático, que merece transcrição:

PLANO DE SAÚDE OBRIGAÇÃO DE FAZER NEGATIVA DE CUSTEIO Autor que se encontrava em tratamento de neoplasia de pulmão metastático com mutação do gene KRAS G12C, com a utilização do medicamento Sotorasibe (Lumakras) - Tutela de urgência deferida para que a ré custeasse referido fármaco - Falecimento do autor no curso do processo - R. sentença que julgou improcedente o pedido inicial, com base no parecer desfavorável do NAT-Jus/TJSP e de que o medicamento não preenche os requisitos das Diretrizes de Utilização (DUT) do rol da ANS Recurso do Espólio autor com preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa Alegação de necessidade de dilação probatória com oitiva do médico que assistiu o paciente, para comprovar a necessidade de utilização do medicamento prescrito, e confrontar o parecer do NAT-Jus/SP - Prova pleiteada desnecessária Relatório médico juntado aos autos suficiente para julgamento do pedido Parecer técnico do NAT-Jus que não possui caráter vinculante - Inocorrência de cerceamento de defesa Preliminar rejeitada - Mérito - Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito da taxatividade do rol da ANS Excepcionalidade de cobertura para os casos em que inexistiu substituto terapêutico igualmente eficaz ao tratamento da grave doença que acometia o autor, ou seja, a medicação alvo específica para combater a mutação do gene KRAS G12C, já incorporado ao rol da ANS Preenchimento ademais, do requisito

previsto no inciso I, do § 13 do art. 10 da Lei nº 9.656/98, alterada pela Lei nº 14.454/22 - Medicação registrada na Anvisa, o que lhe confere a qualidade, eficácia e segurança Dever de cobertura da ré ao medicamento prescrito, bem como ao reembolso do valor despendido pelo autor para aquisição de uma caixa da medicação - Sentença de improcedência reformada Inversão do ônus da sucumbência - RECURSO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1003994-13.2023.8.26.0002; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2023; Data de Registro: 03/10/2023)

Não bastasse, a bula do medicamento, aprovado pela Anvisa, tem indicação para o mal que acomete a parte autora e estudos sobre a sua eficácia foram anexados nos autos.

Ora, se o medicamento é comprovadamente capaz de deter o avanço da doença e a operadora não oferece substituto no rol, depois de verificado o insucesso do tratamento de primeira linha, havendo indicação na bula do medicamento, cremos preenchidas as condições legais do inciso I, do parágrafo 13, do artigo 10, da Lei nº 9656/98.

Assim, de rigor o fornecimento do medicamento prescrito.

Portanto a r. sentença merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que ficam perfilhados como razão de decidir pelo desprovimento dos recursos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte, que preconiza que *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Referido dispositivo tem larga adoção por este Egrégio

Tribunal de Justiça, em observância ao postulado constitucional da razoável duração dos processos, evitando repetições inúteis e procrastinatórias.

Não bastasse isso, a medida possui aceitação pacífica pelo Superior Tribunal de Justiça, que assenta a *“viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp n.º 662.272/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 04.09.2007; REsp n.º 491.963/ES, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005, entre vários outros), a ponto de se poder afirmar que *“é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.”* (REsp 662.272-RS).

Diante do que acima se decide, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro a fixação de honorários advocatícios em desfavor do apelante de 10% para 12%.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, pelos motivos acima alinhavados.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital